



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727557/2011-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-002.483 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDUARDO ANTÔNIO NINA OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer eventual obscuridade verificada no Acórdão.

IRPF. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES.

Constatada a possibilidade de tributação específica (§ 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996), incabível a manutenção da exigência com base em depósitos bancários de origem não identificada, sob pena de configurar-se novo critério jurídico de lançamento. Vedada a transmutação da fundamentação legal da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão de Embargos nº 2201-002.344, de 18/03/2014, sanando a omissão apontada e mantendo-se a respectiva decisão, no sentido de, por unanimidade de votos, "negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 1.931.093,18, R\$ 571.610,96 e R\$ 2.093.354,83, nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, respectivamente". Acompanhou o julgamento pelo Contribuinte o Dr. Alberto de Medeiros Filho, OAB/DF 24.741.

Assinado Digitalmente
EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, Embargos de Declaração, fls. 2256/2266, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Alega a Fazenda Nacional que o Acórdão de Embargos nº 2201-002.344, de 18/03/2014, contém vícios, nos termos que se seguem, em síntese:

II - DA CONTRADIÇÃO E DO ERRO ACERCA DE PREMISSA FÁTICA SOBRE A QUAL SE ASSENTA A DECISÃO.

Ao sumarizar que: "Do exposto, verifica-se que o voto condutor do Acórdão embargado entendeu que estando os depósitos (de pessoas físicas ou jurídicas) perfeitamente identificados na conta nº 214.2143 e tendo o contribuinte desde o início alegado que essa conta era utilizada pela pessoa jurídica, tais depósitos deveriam ser tributados como receitas da Agropecuária Nova Era Ltda", o Acórdão n. 2201-02.344 incorreu em erro quanto à premissa fática, hipótese, por si, autorizadora da oposição de embargos declaratórios, conforme admite o Superior Tribunal de Justiça, eis que o Acórdão embargado julgara que tais depósitos constituíam receita da pessoa física EDUARDO ANTONIO NINA e deveriam ser tributados nesta pessoa física, utilizando-se a equiparação entre pessoa física e jurídica prevista no art. 41, §1º, alínea "b" a Lei n. 4.506 de 1964.

Destarte, fica, desde já, demonstrada a necessidade de sanar o Acórdão n. 2201-02.344, para que seja superado o erro na premissa fática quanto ao julgamento proferido no Acórdão n. 2201-00214 e, por consequente, adequar o julgamento do Acórdão n. 2201-02.344 ao que fora decidido no Acórdão n. 2201-00214: determinar a tributação dos depósitos da Conta n. 214.214-3 na pessoa física EDUARDO ANTONIO, equiparando, para fins de apuração do tributo, a pessoa física à pessoa jurídica.

A Fazenda Nacional formula o pedido da seguinte forma, *verbis*:

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar os vícios acima apontados, com a superação do erro

sobre a premissa fática que baseou o julgamento, bem como da contradição incorrida entre o Acórdão n. 2201.002.143 e Acórdão n. 2201-002.344, a fim de que:

a) Seja excluído o pronunciamento acerca dos depósitos bancários vinculados à Conta n. 214.214-3, por se tratar de matéria não devolvida à apreciação da Turma por meio de embargos de declaração, caracterizando a decisão como extra petita, e porque a manifestação do Colegiado sobre o ponto incorreu em erro sobre premissa fática e contradição, como demonstrado acima.

b) Em consequência, sejam suprimidos os efeitos infringentes decorrentes do pronunciamento referido no item "a".

c) Seja sanada a obscuridade indicada nos Embargos de Declaração originais, para que se indique, de forma clara, quais as quantias relativas à devolução de adiantamento para aumento de capital, limitadas pelos valores declarados nas declarações de ajuste dos respectivos anos-calendário, tiveram sua origem comprovada e, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento em análise.

Os argumentos acima conduzem à análise dos primeiros Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em 13/09/2013 (fls. 2227/2232). Pois bem, naqueles Embargos, relativamente aos depósitos bancários vinculados à Conta n. 214.214-3, a Fazenda Nacional assim se manifestou:

II – DA OSBCURIDADE

Não obstante no Acórdão tenham sido indicados precisamente os valores a serem excluídos da base de cálculo do imposto de renda para cada exercício, a leitura do voto não permite inferir a origem dos valores a serem excluídos, incorrendo o julgado, pois, em obscuridade, a demandar o manejo dos aclaratórios.

No exame do mérito da demanda (fls. 2219/221 dos autos eletrônicos), o voto debruçou-se sobre os depósitos efetuados na conta 214.214-3 do Unibanco para mantê-los como tributáveis, o que afasta a necessidade de exame desta parte do julgado.

(...)

Faz-se necessário, portanto, que as razões de decidir do julgamento, mormente quanto aos valores a serem subtraídos da base de cálculo, sejam expostas de forma lógica, de maneira a permitir a clara compreensão do julgado, motivo pelo qual se impõe a oposição dos presentes embargos. (grifei)

Quanto aos depósitos efetuados na conta 214.214-3, do Unibanco, embora a Embargante tenha extraído a conclusão no sentido de que a respectiva tributação tenha sido mantida, saliente-se que o Colegiado entendeu que tal manutenção somente seria cabível na Pessoa Jurídica, o que obviamente descarta eventual manutenção dos citados valores no Auto de Infração da Pessoa Física, objeto do acórdão embargado. Nesse passo, ao que parece, ocorreu o seguinte mal-entendido:

- a Embargante, entendendo que a tributação na Pessoa Jurídica implicava na manutenção dos valores da conta 214.214-3, do Unibanco, no Auto de Infração da Pessoa Física, concluiu que a autuação teria sido mantida, nesta parte, daí a desnecessidade de manifestação do Colegiado, quando do julgamento daqueles Embargos;

- o Relator, bem como o Colegiado, por sua vez, extraíram a conclusão de que a Fazenda Nacional, a par da impossibilidade de manutenção da exigência na Pessoa Física, também estaria questionando esta parte da exclusão, daí a elaboração de demonstrativos que, ao fim e ao cabo, exibiram valores que, somados à outra parte dos Embargos (aumento de capital), suplantaram os valores excluídos no acórdão embargado.

Ressalte-se que quanto à possibilidade de equiparação da Pessoa Física à Pessoa Jurídica, para fins de tributação, tem-se que o lançamento é de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, portanto não cabe ao Órgão Julgador alterar a fundamentação legal para exigir crédito tributário com base no § 1º, alínea “b” do art. 41 da Lei nº 4.506/1964, sob pena de violação das disposições constantes no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, em relação aos depósitos efetuados na conta 214.214-3 do Unibanco, o entendimento da Embargante foi no sentido da manutenção da tributação, contudo, o Relator do Acórdão de Embargos nº 2201-002.344, de 18/03/2014, com o Colegiado, entenderam que havia uma omissão a ser sanada e, conseqüentemente, se manifestaram acerca das exclusões dos créditos da referida conta. Transcreve-se o trecho do voto (fls. 2248/2252):

No que tange aos depósitos/créditos da conta nº 214.214-3 do UNIBANCO, o relator consignou no acórdão que “... Às fls.2.092/2.098, o contribuinte lista vários depósitos ocorridos na conta 214.214-3, juntamente com depósitos na conta vinculada 214.215-0, que constituiriam contrapartida a vendas de produtos agropecuários e teriam sido realizados em favor da Agropecuária Nova Era Ltda, apesar de terem sido efetuados na conta particular do contribuinte”. E, mais a frente, concluiu que “Ocorre que, conforme restou amplamente demonstrado nos autos, e sintetizado no relatório fiscal, o recorrente praticou, de forma reiterada e contínua, atos de comércio, comprando produtos e animais, entre outras atividades, valendo-se da conta corrente 214.214-3 em comento para viabilizar suas operações”.

Do exposto, verifica-se que o voto condutor do Acórdão embargado entendeu que estando os depósitos (de pessoas físicas ou jurídicas) perfeitamente identificados na conta nº 214.214-3 e tendo o contribuinte desde o início alegado que essa conta era utilizada pela pessoa jurídica, tais depósitos deveriam ser tributados como receitas da Agropecuária Nova Era Ltda. Abaixo, individualização dos valores excluídos da base de cálculo:

(...)

Assim, em razão dos créditos identificados na planilha supra, deve-se excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 1.931.093,18, R\$ 571.610,96 e R\$ 2.093.354,83, nos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, respectivamente

Desse modo, verifica-se que o Acórdão de Embargos nº 2201-002.344, em razão da individualização dos valores excluídos da base de cálculo, conferiu efeitos

infringentes ao julgado. Nesse passo, entendo que a irresignação manifestada pela Embargante, nada mais é do que o exercício do direito que assiste a todo litigante de recorrer de decisões que lhe sejam desfavoráveis, mormente no caso de dúvida quanto à premissa fática que assentou o pedido.

Isso posto, a presidência da Câmara acolheu os Embargos para que o Colegiado se manifeste acerca do vício apontado pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade.

Pelo que se colhe do Acórdão nº 2201-002.143, de 15 de maio de 2013, os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF deram parcial provimento ao recurso para: “... *excluir das bases de cálculo os valores de R\$1.866.220,18, R\$911.791,06 e R\$900.102,29, nos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, respectivamente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado....*”.

Nesse passo, analisando detidamente o voto do Relator Márcio de Lacerda Martins, verifica-se que houve provimento parcial em relação às seguintes matérias: devolução de adiantamentos para futuro aumento de capital e comprovação de parte da origem dos créditos bancários, notadamente os depósitos efetuados na conta 214.214-3 do Unibanco.

No que tange à devolução de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, o Acórdão embargado discorreu (fl. 29):

Quanto à devolução de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital.

(...)

Para o exercício de 2009, o recorrente, apesar de informar na Declaração de Ajuste que o montante de recursos aportados na Agropecuária Nova Era aumentou de R\$958.061,83, em 01/01/2008, para R\$1.483.061,83, ao final do ano, pretende justificar depósitos em suas contas correntes no valor de R\$969.410,82, como decorrentes de devolução de valores referentes a adiantamento para futuro aumento de capital.

Nessas circunstâncias, é possível reconhecer a devolução de capital até o limite estabelecido pelos valores declarados nas declarações de ajuste dos respectivos anos calendário. Sem folga em 2007 e somente R\$525.000,00 em 2008.

Do exposto, verifica-se que o voto condutor do Acórdão embargado entendeu que para o ano-calendário de 2008 é possível considerar como comprovado o montante de R\$ 525.000,00 (R\$ 1.483.061,83 – R\$ 958.061,83). Entretanto, para o mesmo ano-calendário,

a autoridade julgadora de primeira instância já havia excluído da exigência o valor de R\$ 73.000,00 (fl. 2144). Veja-se:

Devolução de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital.

(...)

*Somente os créditos nos montantes de **R\$48.000,00, em 21/10/2008 e R\$25.000,00, em 30/10/2008**, têm comprovantes de depósitos acostados aos autos, e serão considerados como justificados. (grifei)*

Assim sendo, como o aporte total no ano-calendário de 2008 foi de R\$ 525.000,00, deve-se reduzir da base de cálculo o montante de R\$ 452.000,00 (R\$ 525.000,00 – R\$ 73.000,00).

Ressalte-se que, relativamente ao ano-calendário de 2007, como o valor do adiantamento para futuro aumento de capital informado na DIRPF do contribuinte não sofreu alteração, não houve qualquer exclusão da base de cálculo (fl. 15).

Quanto à comprovação de parte dos créditos/depósitos efetuados na conta 214.214-3 do Unibanco, o Relator do Acórdão Embargado assim se manifestou (fl. 2206/2222):

Depósitos na Conta 214.214-3, no Unibanco.

Às fls.2.092/2.098, o contribuinte lista vários depósitos ocorridos na conta 214.214-3, juntamente com depósitos na conta vinculada 214.215-0, que constituiriam contrapartida a vendas de produtos agropecuários e teriam sido realizados em favor da Agropecuária Nova Era Ltda, apesar de terem sido efetuados na conta particular do contribuinte.

(...)

Equiparação Alternativa do Contribuinte a Pessoa Jurídica.

*A defesa solicita que, caso se entenda que esses valores recebidos na conta pessoal do contribuinte representam receita decorrente de operações comerciais, **sejam tributadas segundo as regras aplicáveis às pessoas jurídicas**, nos termos do artigo 150, § 1º, II, do Decreto 3.000 de 1999, abaixo transcrito.*

(...)

Ocorre que, conforme restou amplamente demonstrado nos autos, e sintetizado no relatório fiscal, o recorrente praticou, de forma reiterada e contínua, atos de comércio, comprando produtos e animais, entre outras atividades, valendo-se da conta corrente 214.214-3 em comento para viabilizar suas operações. Em circunstâncias tais, a Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b", determina a equiparação da pessoa física à jurídica, para fins fiscais.

Assim sendo, vejo que a tributação dos valores depositados na conta 214.214-3 deve ser realizada pelas regras das pessoas jurídicas, com demanda o recorrente.

Eis os motivos que me levam a rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$1.866.220,18, R\$911.791,06 e R\$900.102,29, nos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, respectivamente. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o voto condutor foi no sentido de que dos depósitos listados na conta 214.214-3, fls. 2092/2098, realizados em favor da Agropecuária Nova Era Ltda, como são provenientes da venda de produtos agropecuários, a manutenção da exigência somente seria cabível na Pessoa Jurídica, já que não cabe ao órgão julgador alterar a fundamentação legal para exigir crédito tributário com base em outro dispositivo.

Assim, o Colegiado acompanhou o entendimento do Relator e excluiu da base de cálculo os valores de R\$ 1.866.220,18, R\$ 911.791,06 e R\$ 900.102,29, nos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, respectivamente. Ocorre, entretanto, que havia uma omissão a ser suprida, uma vez que o relator não identificou quais foram os depósitos que tiveram sua origem comprovada. Note-se que os Embargos Declaratórios funcionaram como recurso de saneamento, em razão da incompletude do voto, uma vez que trouxe em seu bojo um vácuo que deveria ser preenchido, em razão do manifesto equívoco do julgado original. Assim, superada a omissão, o desfecho dos Embargos resultou em uma exclusão de valores pouco superior a decisão anterior, em razão do erro no somatório. Por essa razão, entendeu o Colegiado que devido ao patente lapso manifesto, que só foi observado por meio da apreciação dos primeiros Embargos, deveria a Turma julgadora aclarar a decisão, ainda que o resultado fosse incompatível com o anterior.

Em relação ao caráter infringente dos Embargos, manifestou Nelson Nery Junior: *"Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl"*.

Assim, o Acórdão de Embargos nº 2201-002.344, de 18/03/2014, simplesmente corrigiu um erro no somatório dos valores ao indicar precisamente o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto em cada exercício. Portanto, não há que se falar em *reformatio in pejus* em desfavor da Fazenda Nacional e tampouco em decisão *extra petita*, pois, repise-se, a alteração que conferiu efeitos infringentes ao julgado ocorreu em razão de erro material manifesto, ou seja, ao se eliminar o vício que maculava o acórdão sobreveio, como consequência, os efeitos infringentes.

Com efeito, a viabilidade de acolhimento de embargos de declaração no efeito modificativo ou infringente, quando do exame da obscuridade, omissão ou contradição resultar em complementação e/ou aperfeiçoamento do julgado, tem sido reconhecida pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante ementa transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS DA DECISÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

...

A decisão sobre embargos de declaração possui efeito integrativo, pois complementa e aperfeiçoa o julgado. Ao se eliminar os vícios que maculam o acórdão, poderão advir, como consequência, os efeitos infringentes. (...) Processo nº 11080.008088/2001-71 - Acórdão nº 9101-00.900 (grifei)

O judiciário admite o uso de Embargos de Declaração com efeito infringente, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o acórdão embargado. Veja-se:

"O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. COOPERATIVA E COOPERADO. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (...) Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no AgRg no REsp 582621 / RS, T3 – TERCEIRA TURMA, 20/04/2006, DJ 15.05.2006 p. 201).

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. 1. Reconhecida a existência de erro material no julgamento embargado capaz de alterar seu resultado, os aclaratórios devem ser acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para saná-lo. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial no caso em que seus fundamentos se encontram dissociados do contexto dos autos. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (STJ, Processo: EDEDAG 200702553353; EDEDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 972150; Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: DJE DATA:19/04/2010).

Nesse passo, não tem passagem a alegação da Embargante de que a Turma Julgadora incorreu em erro sobre premissa fática, bem como se dissociou do acórdão original ao enfrentar depósitos na Conta nº 214.214-3, pois, como o Colegiado acompanhou o entendimento do relator no sentido de que “... a tributação dos valores depositados na conta 214.214-3 deve ser realizada pelas regras das pessoas jurídicas, com demanda o recorrente”, o que de fato ocorreu foi simplesmente o saneamento do julgado por meio da individualização dos valores e consequente somatório dos montantes a serem excluídos.

Assim, o trecho acima, extraído do voto do acórdão original, não significa, em absoluto, que o Colegiado estaria, no contexto de um Auto de Infração de Pessoa Física, transmutando a exigência em Imposto de Renda Pessoa Jurídica. O que se quis dizer, por

óbvio, é que a exigência, no que tange à conta-corrente em tela, somente poderia ter sido formalizada em face da Pessoa Jurídica, porém tal comando é dirigido à Autoridade Autuante, sendo vedado à Autoridade Julgadora efetuar tal alteração no critério jurídico do lançamento.

Por fim, como abordado no relatório, o presente lançamento é de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, portanto não cabe a este órgão alterar a fundamentação legal para exigir crédito tributário com base no art. 41, § 1º, alínea “b” da Lei nº 4.506/1964, sob pena de violação das disposições constantes no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, em razão dos créditos identificados na planilha de fls. 2249/2252, deve-se excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 1.931.093,18, R\$ 571.610,96 e R\$ 2.093.354,83, nos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados pela Fazenda Nacional para rerratificar o Acórdão de Embargos nº 2201-002.344, de 18/03/2014, e sanando a omissão apontada, manter a respectiva decisão de negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 1.931.093,18, R\$ 571.610,96 e R\$ 2.093.354,83, nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

Assinado digitalmente
Eduardo Tadeu Farah